

Estado de São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

### COMUNICADO

COMUNICO aos nobres Senhores Vereadores que estará presente na Sessão Ordinária a realizar-se dia 07 de agosto de 2023, às 17h00 (dezessete horas), a Presidente do "Instituto de Fomento à Sustentabilidade e Responsabilidade Social e Ambiental" — Engª Tainá A. Vedovello Bimbati - para fazer uso da "Tribuna Popular", condição para a qual foi regularmente inscrita.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 04 de agosto de 2023.

Vereador JEFERSON LUÍS DA SILVA

Presidente 2023/2024



Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 07 DE AGOSTO DE 2023 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 17H00.

## EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

- 01 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2023, de autoria do Vereador Amarai de Oliveira Gomes, que dispõe sobre acréscimos de artigos 176-A, 176-B e 176-C na Lei nº 1.037, de 29 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município).
- **02 PROJETO DE LEI Nº 85/2023.** de autoria do Vereador Natalino Antonio da Silva, que estabelece diretrizes para a implantação do Programa Material Escolar Solidário no Município de Mogi Guaçu.
- 03 <u>PROJETO DE LEI Nº 107/2023</u>, de autoria do Vereador Paulo Henrique Pereira, que dispõe sobre alteração de dispositivos que especifica da Lei nº 5.050, de 06 de junho de 2017.
- **04 PROJETO DE LEI Nº 133/2023**, de autoria do Vereador Fernando José Sibila Marcondes, que institui e inclui no Calendário Oficial do Município, a "Semana de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental, e dá outras providências.
- **05 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2023**, de autoria do Vereador Guilherme de Sousa Campos, que dispõe sobre a concessão de Título de "Cidadão Guaçuano" ao Senhor Gilberto Kassab.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 04 de agosto de 2023.

Vereador JÉFERSON EÚIS DA SILVA Presidente 2023/2024



Estado de São Paulo

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28

Proc. CM Nº PLEZIDA

Dispõe sobre acréscimos de Artigos 176-A, 176-B e 176-C na Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município).

Art. 1º Ficam acrescidos os seguintes Artigos 176-A. 176-B e 176-C na Seção I, do Capítulo III, do Título III da Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973, que institui o Código de Posturas do Município:

"Art. 176-A. Fica limitada a distância de até 200 (duzentos) metros da fonte emissora até a residência da pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista, durante todo o dia, a emissão de ruídos de qualquer natureza, provocados por ação humana, em espaços públicos de uso comum que prejudiquem o seu bem-estar. (AC)

Parágrafo Único. A simples declaração da pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou do responsável legal ao órgão público de controle comprova a perturbação, dispensando-se qualquer aferição do ruído produzido. (AC)

**Art. 176-B.** A pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou o seu responsável legal poderá solicitar ao órgão público competente, a identificação com placa informativa, contendo nela o símbolo mundial do autismo e o início e fim da limitação do ruído. (AC)

**Art. 176-C.** A pessoa com Transtorno do Espectro Autista será identificada mediante apresentação da Carteira de Identificação do Autista (CIA) ou por comprovação médica. (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimaraes", 02 de junho de 2028.

Vereador AMARAÍ DE OLIVEIRA GOMES ("Pezão")

Lider da Bancada do PODEMOS





- § 4º) Nas obras de vão inferior a 5m (cinco metros) a largura da obra de arte deve corresponder à da pista mais acostamento.
- § 5°) Nas estradas e caminhos municipais, deverá ser examinada a conveniência de serem aterradas as obras de arte.

Artigo 156°) No caso de pavimentação de rodovias municipais o projeto e execução dos serviços obedecerão às prescrições técnicas estabelecidas pelo órgão técnico competente da Prefeitura.

Artigo 157°) Os projetos de estradas e caminhos municipais deverão ser acompanhados do estudo dos solos ao longo do traçado, visando ao planejamento de terraplanagem em geral, à classificação prévia dos materiais e à proteção dos taludes e dos terrenos da estrada e caminho e circunvízinhos a erosão.

Artigo 158º) Os projetos das obras de arte de vulto, em qualquer situação topográfica, bem como os de quaisquer obras em trechos de serra, deverão basear-se em estudos geológicos.

Artigo 159°) É recomendável o exame geológico da faixa atravessada pela estrada ou caminho, particularmente o reconhecimento das águas subterrâneas, para a conveniente fixação do greide e previsão das obras de proteção

#### SECÃO V

### Da Administração de Projeto de Primeira Abertura ou de Melhoramento Intermediário

Artigo 160°) Quando imposto por absoluta insuficiência de recursos financeiros e diante das exigências do tráfego provável nos primeiros anos seguintes, as estradas e caminhos novos ou os melhoramentos de estradas e caminhos existentes, poderão obedecer a projeto de primeira abertura ou de melhoramento intermediário, lançado sobre o projeto definitivo, admitindo-se naquele as seguintes tolerâncias:

- I redução, em trechos escarpados, da velocidade diretriz para as estradas principais, a 35 km/h;
- II desvios do eixo, em regiões montanhosas e escarpadas, limitados a extensões estritamente necessárias:
- III dispensa das curvas de transição nas extremidades das curvas horizontais de raios inferiores aos limites adotados no projeto definitivo;
- IV acréscimo de 1% nas declividades máximas de regiões montanhosas e de 3% nas regiões onduladas e planas:
- V redução da largura dos acostamentos, caso seja tecnicamente possível e aconselhável;
- VI elevação da inclinação máxima dos taludes dos aterros, em relação ao plano horizontal, até os seguintes valores:
- a aterros com menos de 3m (três metros) de altura máxima 1:2;
- b aterros com mais de 3m (três metros) de altura máxima 1:1,5;
- VII projetos para construção parcial dos bueiros, drenos e muros de arrimo do projeto definitivo, consideradas as partes a serem executadas dessas em suas posições finais, elaborados de forma que lhes facilite a complementação futura.
- § 1º) Na execução do necessário movimento de terra deverá ser assegurada a estabilidade e o franco tráfego do leito da estrada ou caminho, bem como o escoamento superficial das águas pluviais ou correntes.
- § 2º) Onde o projeto de primeira abertura ou de melhoramento intermediário coincidir com o traçado do projeto definitivo da estrada ou caminho ou do melhoramento definitivo, nenhuma tolerância será admitida quanto aos gabaritos e cargas das pontes e dos pontilhões.
- § 3º) Em nenhum caso, a largura da faixa da estrada ou caminho poderá ser inferior a 10m (dez metros).

#### TITULO III

### Do Bem Estar e do Sossego Públicos

### CAPÍTULO I

### Da Moralidade Pública

Artigo 161º) É expressamente proibido aos estabelecimentos comerciais, às bancas de jornais e revistas e aos vendedores ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou abscenos

Parágrafo único — A reincidência na infração do presente artigo determinará a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento comercial ou da banca de jornais e revistas, bem como da licença para o vendedor ambulante exercer suas atividades comerciais.

Artigo 162°) Não serão permitidos banhos nos rios, ríachos, córregos ou lagoas no território desde Municipio, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único — Os praticantes de esportes e os banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas. Artigo 163º) Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade nos mesmos.



- § 1º) As desordens, obscenidades, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa.
- § 2º) Nas reincidências, poderá ser cassada a licença para o funcionamento dos estabelecimentos.

#### CAPÍTULO II

### Do Respeito aos Locais de Culto

Artigo 164º) As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, devendo merecer o máximo de respeito.

Parágrafo único — É terminantemente proibido pichar as paredes e os muros dos locais de cultos, bem como neles pregar cartazes.

Artigo 165º) Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos illuminados e arejados.

#### **CAPÍTULO III**

#### Do Sossego Público

Artigo 166°) É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos ou da vizinhança, com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.

Artigo 167º) Compete à Prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza, que, pela intensidade de volumes, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

Parágrafo único — A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o presente artigo, implicará na aplicação de multa e na intimação para retirada dos mesmos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multas diárias de valor dobrado da inicial.

Artigo 168º) Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão às normas técnicas estabelecidas e serão controlados por aparelhos de medição de intensidade sonora, em "decibéis".

§ 1º) O nivel máximo de som ou ruído permítido por veículo é de 85 dB (oitenta e cinco decibéis), medidos à distância de 7m (sete metros) do veículo ao ar livre.

§ 2º) O nível máximo de som ou ruido permitido a máquinas, compressores e geradores estacionários que não se enquadrem no parágrafo anterior, é de 55 dB (cinqüenta e cinco decibéis), das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas e de 45 dB (quarenta e cinco decibéis), das 19 (dezenove) às 7 (sete) horas, medidos à distância de 5m (cinco metros), no máximo.

§ 3º) Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior aos alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para qualquer fim em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, como parques de diversões, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, "boates", cabarès e "dancings"

§ 4º) As prescrições do parágrafo anterior são extensivas aos clubes, sociedades recreativas e congêneres.

Artigo 169º) Nas lojas vendedoras de instrumentos sonoros ou destinadas a simples reparos destes instrumentos, deverão existir cabinas isoladas para passar discos, experimentar rádios, vitrolas, aparelhos de televisão ou quaisquer aparelhos e instrumentos que produzam sons ou ruídos.

Parágrafo único — No salão de vendas será permitido o uso de rádio, vitrola e aparelhos ou instrumentos sonoros em funcionamento, desde que a intensidade do som não ultrapasse de 45 dB (quarenta e cinco decibéis) medidos à distância de 5m (cinco) metros.

Artigo 170°) Nos logradouros públicos são expressamente proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de sons ou ruídos, individuais ou coletivos, a exemplo de trompas, apitos, timpanos, campainhas, buzinas, sinos, sereias, matracas, cornetas, amplificadores, alto-falantes, tambores, fanfarras, bandas e conjuntos musicais. Parágrafo único — Excepcionalmente a Prefeitura poderá autorizar o uso de alto-falantes, bumbos, tambores e cornetas para fins de propaganda.

Artigo 171º) É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e evitáveis como os seguintes:

1 — os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II — os produzidos por armas de fogo, quando na área urbana da cidade e dos povoados.

Artigo 172°) É expressamente vedado a qualquer pessoa que ocupa lugar em edifício de apartamento residencial:

! — usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele para escolas de canto, dança ou música, bem como
para seitas religiosas, jogos e recreios ou qualquer atividade que determine o fluxo, exagerado de pessoas.
 !! — praticar jogos infantis nos halls, escadarias, corredores ou elevadores:

III — usar alto-falantes, piano, rádio, vitrola, máquina, instrumento ou aparelho sonoro em altura de volume que cause incômodo aos demais moradores.



IV — produzir qualquer barulho, tocando rádio, vitrola ou qualquer instrumento musical depois das 22 (vinte e duas) horas e antes das 8 (oito) horas;

Supplied the state of the state

V — guardar ou depositar explosivos ou inflamáveis em qualquer parte do edificio bem como soltar ou queimar fogos de qualquer natureza;

VI — instalar aparelhos que produzam substância tóxica, fumaça ou ruídos;

VII — realizar dentro do edifício o transporte de móveis, aparelhos, caíxas, caixotes e outras peças ou objetos de grande volume, fora dos horários normais e condições estabelecidas no regulamento interno do edificio;

VIII — estacionar pessoas nos halls, escadarias, corredores ou elevadores;

IX — abandonar objetos nos halls, escadarias ou corredores, que prejudiquem a ordem e o livre trânsito nas partes comuns:

X — alugar, sublocar, ceder ou emprestar apartamento ou parte dele a pessoas de conduta duvidosa, maus costumes, dadas a embriagues ou a entorpecentes ou cuja conduta possa comprometer de algum modo o decoro dos demais moradores.

Artigo 173°) Não são proibidos os ruidos e sons produzidos pelas seguintes formas:

I — por vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a lei;

II — por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 5 (cinco) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas;

III — por fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

IV — por sereias ou aparelhos de sinalização de ambulâncias ou de carros de bombeiros;

V — por apitos das rondas e guardas policiais;

VI — por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura, desde que funcionem entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas e não ultrapassem o nível máximo de 90 dB (noventa decibéis), medidos à distância de 5m (cinco metros).

VII — por toques, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, desde que seja entre as 6 (seis) e 20 (vinte) horas e funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário;

VIII — por sereias ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem, exclusivamente, para assinalar horas, entrada ou saida de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 60 (sessenta) segundos e não se verifiquem, no caso de entrada e saída de estabelecimentos, depois das 20 (vinte) horas:

IX — por explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as detonações sejam das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas e deferidas previamente pela Prefeitura;

X — por manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos com horários previamente licenciados e entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas.

§ 1º) Ficam proibidos ruidos, barulhos e rúmores, bem como a produção dos sons excepcionalmente permitidos no presente artigo, nas proximidades de repartições públicas, escolas, cinemas, tribunais e igrejas, nas horas de funcionamento

§ 2º) Na distância mínima de 200m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde e sanatórios, as proibições referidas no parágrafo anterior têm caráter permanente.

### Artigo 174°) É terminantemente proibido:

1 — queimar fogos de artificio, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos nos logradouros públicos, nos prédios de apartamento e de uso coletivo e nas janelas ou portas de residências que dêem para logradouro público;

II — soltar balões em qualquer parte do território deste Município;

III — fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º) Nos imóveis particulares, entre 7 (sete) e 20 (vinte) horas, será permitida a queima de fogos em geral, desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de 90 dB (noventa decibéis), medidos à distância de 7m (sete metros) da origem do estampido ao ar livre, observadas as demais prescrições legais.

§ 2º) A Prefeitura só concederá licença de funcionamento a indústrias para fabricação de fogos em geral com estampidos, até o nível máximo de intensidade fixado no parágrafo anterior.

§ 3°) A Prefeitura só concederá autorização ou licença para a venda ou comércio dos produtos especificados no item 1 do presente artigo se for obedecido o limite fixado no parágrafo anterior para a intensidade dos estampidos.

Artigo 175º) Por ocasião do tríduo carnavalesco, na passagem de ano e nas festas tradicionais, serão toleradas excepcionalmente, as manifestações normalmente proibidas por este Código, respeitadas as restrições relativas a hospitais, casas de saúde e sanatórios e as demais determinações da Prefeitura.

Artigo 176º) Nas proximidades de hospitais, casas de saúde, sanatórios, asilos, escolas e residências, é proibido executar qualquer serviço ou trabalho que produza ruídos, antes das 7 (sete) e depois das 19 (dezenove) horas, salvo em casos excepcionais, a critério da Prefeitura.



Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 85

"Estabelece diretrizes para implantação do Programa Material Escolar Solidário no Município de Mogi Guaçu".

## A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Esta Lei disciplina diretrizes para implantação do Programa Material Escolar Solidário no Município de Mogi Guaçu.

## Art. 2º São diretrizes do programa:

- I Promover a arrecadação de materiais escolares novos e usados junto à comunidade em geral visando o reaproveitamento e utilização destes materiais pelos alunos da rede municipal de ensino;
- II Arrecadar os mais diversos itens, a exemplo de livros, cadernos com folhas utilizáveis, estojos, mochilas, lápis preto, lápis de cor, régua, dicionário, borrachas, canetas, marcadores de texto. etc.;
- Art. 3º O Programa Material Escolar Solidário poderá ser divulgado através de campanha publicitária educativa promovida pela Administração Municipal dirigida à comunidade em geral.
- § 1° No material publicitário deverá constar entre outros itens, o período para doação do material escolar e os postos de arrecadação.
- § 2º A divulgação do Programa Material Escolar Solidário poderá ser realizada em todos os meios de comunicação utilizados pelos poderes Executivo e Legislativo do Município de Mogi Guacu.

Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 18, abril de 2023

Véreador NATALINO ANTONIO DA SILVA

(Tony Silva)

Lider do Governo Municipal



Estado de São Paulo

### **JUSTIFICATIVA**

O Programa tem como objetivo a arrecadação de materiais escolares usados para serem doados a crianças pertencentes a família de baixa renda que não possua condições de aquisição desses materiais.

Se por um lado o projeto busca ajudar as famílias carentes, imperioso também ressaltar que por outro lado o projeto possui grande relevância ambiental, já que muita energia será poupada para produção de novos materiais, preservando também o descarte desses materiais já produzidos, em plena condição de uso.

Vale ressaltar que o projeto não possui vício de iniciativa porque dispõe de fixação de normas gerais norteadas de políticas públicas, consoante o posicionamento atual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ilustrado pelo aresto abaixo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal, [...]. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vicio de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 do Estado. [...]. Ação julgada da Constituição parcialmente procedente. (Tribunal de Justica do Estado de São Paulo, orgão Especial, ADI nº 2056692-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016).

De outro lado, não há que se falar em qualquer impedimento de iniciativa parlamentar quanto à alegação de suposta geração de despesas, uma vez que desde 2016 o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão ao analisar o Recurso Extraordinário nº 878911/RJ, onde ficou claramente decidido que o vereador pode legislar gerando despesas, senão vejamos:

"não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores públicos (art. 61, § 1°, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)."

Logo, o vereador tem plenos poderes para legislar gerando despesas para a Administração Municipal e para fixar normas gerais sobre políticas públicas, como no caso deste projeto instituindo o Programa Material Escolar Solidário, pois não trata de criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos e da criação de órgãos da administração.



Estado de São Paulo

# PROJETO DE LEI Nº (○?, DE 2023

Dispõe sobre alteração de dispositivos que especifica da Lei nº 5.050, de 06 de junho de 2017.

**Art. 1º** A Ementa da Lei nº 5.050, de 06 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

## "LEI N° 5.050, DE 06 DE JUNHO DE 2017.

Autoriza o Executivo Municipal a instituir cursos de primeiros socorros aos profissionais que realizam o transporte escolar e a todos os funcionários de creches e escolas de ensino fundamental, municipais e particulares conveniadas instaladas no Município de Mogi Guaçu, e dá outras providências." (NR)

**Art. 2º** O Art. 1º da Lei nº 5.050, de 06 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do seguinte parágrafo único.

"Art. 1º Ficam os motoristas e auxiliares que atuam no transporte escolar e funcionários das creches e escolas de ensino fundamental, municipais e particulares conveniadas no Município de Mogi Guaçu, autorizados a participarem de cursos de primeiros socorros, incluindo a manobra de Heimlich. (NR)

Parágrafo único. As creches e escolas de ensino fundamental, municipais e particulares conveniadas no município, devem estar equipadas com kit primeiros socorros." (AC)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Ulysses Guimarães", 18 de maio de 2023.

Vereador PAULO HENRIQUE PEREIRA

## LEI Nº 5050, DE 06 DE JUNHO DE 2017.

(Projeto de Lei nº 14/2017, do Ver. Rodrigo Falsetti)

Autoriza o Executivo Municipal a instituir cursos de primeiros socorros a todos os funcionários de creches municipais e particulares conveniadas instaladas no Município e dá outras providências.

Autoriza o Executivo Municipal a instituir cursos de primeiros socorros a todos os funcionários de creches e escolas de ensino fundamental, municipais e particulares conveniadas instaladas no Município de Mogi Guaçu e dá outras providências. (Alterado pela Lei nº 5.125/2018)

## O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI:** 

Art. 1º Ficam os funcionários das creches municipais e particulares conveniadas no Município autorizados a participarem de cursos de primeiros socorros.

Art. 1º - Ficam os funcionários das creches e escolas de ensino fundamental, municipais e particulares conveniadas no município autorizadas a participarem de cursos de primeiros socorros. (Alterado pela Lei nº 5.125/2018)

Art. 1º Ficam os funcionários das creches e escolas de ensino fundamental, municipais e particulares conveniadas no Município autorizados a participarem de cursos de primeiros socorros, incluindo a manobra de Heimlich. (Nova redação dada pela Lei nº 5.620/2022)

Art. 2º O curso será de periodicidade anual e deverá ser feito por todos os funcionários das creches Municipais e particulares conveniadas.

Art. 2º O curso será de periodicidade anual e deverá ser feito por todos os funcionários das creches e escolas de ensino fundamental, municipais e particulares conveniadas. (Alterado pela Lei nº 5.125/2018)

Parágrafo Único. O certificado de conclusão do curso de Primeiro Socorros de que trata esta Lei, deverá ser registrado junto a Secretaria Municipal de Educação podendo ser fornecido pelas entidades especializadas que ministrarão o curso, ou pela própria Secretaria Municipal.

- **Art. 3º** Não haverá contratação ou nomeação de servidor com função específica para atendimento em primeiros socorros.
- Art. 4º Os cursos deverão ser ministrados por entidades reconhecidamente especializadas e aptas, que de forma gratuita se disponham para realizar o treinamento de primeiros socorros, tais como: Corpo de Bombeiros, SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência), Secretaria Municipal de Saúde, CIPA, etc.
- Art. 5º O não cumprimento dos dispositivos da presente Lei implicará à creche infratora, sem prejuízo de outras sanções:
- Art. 5º O não cumprimento dos dispositivos da presente Lei implicará às creches e escolas de ensino fundamental, municipais e particulares conveniadas no município infratoras, sem prejuízo de outras sanções: (Alterado pela Lei nº 5.125/2018)

### I - Advertência:

- II Interrupção de eventuais repasses, incentivos e qualquer outro auxílio até a devida regularização em atendimento à presente Lei ou mediante cronograma a ser estipulado pelo Município para retorno dos benefícios.
- Art. 6º Cabe ao Poder Executivo e a Secretaria Municipal de Educação definirem os critérios para implementação dos cursos de primeiros socorros na regulamentação da presente Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.
- Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu, 06 de Junho de 2017. "Ano 140º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

# ENGº WALTER CAVEANHA PREFEITO

Encaminhada à publicação na data supra.

### BRUNO FRANCO DE ALMEIDA CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

Protocolo nº 1547/2017



Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI № 133,2023

Institui e inclui no Calendário Oficial do Município, a "Semana de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental", e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Mogi Guaçu, a "Semana de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental", a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 25 de abril em cumprimento a preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 12.318 de 26 de agosto de 2.010.

**Art. 2º** A "Semana de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental", terá por objetivo ampliar a conscientização, a discussão, a divulgação e consequentemente a prevenção da Alienação Parental.

**Art. 3º** A programação da "Semana de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental" contará com palestras, workshops, rodas de discussão, troca de experiências entre os participantes e atividades específicas que tenham relação com o tema.

Parágrafo único. A programação será elaborada e definida por comissão que poderá ser composta por membros da sociedade civil, ONG's, profissionais nas áreas de Direito, Psicologia e Pedagogia, que poderá contar com representantes do Poder Executivo Municipal e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães" 15 de Junho de 2023.

Vereador FERNANDIO JOSÉ SIBILA MARCONDES

Dr. Fernandinho Marcondes

**MDB** 



Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ( Dispõe sobre a concessão de Título de "Cidadão Guacuano" ao Sr. Gilberto Kassab.

## A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica concedido o Título de "Cidadão Guaçuano" ao Sr. Gilberto Kassab, atual Secretário de Governo e Relações Institucionais do Estado de São Paulo.

Art. 2º A entrega do referido título, dar-se-á em Sessão Solene desta Cámara Municipal, a ser previamente marcada pela Presidência da Câmara Municipal.

Art. 3º As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo onerarão verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães". 03 de janeiro de 2.023

Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS

Som

Vet. NATALINO ANTONIO DA SILVA

(P.S.D.B.)

Ver, LILIANE HELENA BARBOSA CHIARELLI 2ª Secretária

Vet. JETERSON LUÍS DA SILVA

JUDITE DE OLIVEIRA

(P.S.D,B)

Vet. AMARAL DE OLIVEIRA GOMES

(PODEMOS)